SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72606 - CE (2023/0417501-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.
OUTRO NOME	:	NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
		BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521
		MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECANDÊNCIA. MARCO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CENTO E VINTE DIAS.

I - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009.

II - No caso, é possível extrair dos autos que a parte teve ciência do recebimento da denúncia em 5 de setembro de 2019 e o mandado de segurança foi impetrado, apenas, em 11 de novembro de 2022, de modo que é manifesto o transcurso do prazo decadencial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA42708588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2024 16:07:53
Código de Controle do Documento: aae881cd-4efc-421d-b75d-ea8856f7f6d5

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA42708588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2024 16:07:53
Código de Controle do Documento: aae881cd-4efc-421d-b75d-ea8856f7f6d5

AgRg no PExt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72606 - CE (2023/0417501-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.
OUTRO NOME	:	NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
		BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521
		MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECANDÊNCIA. MARCO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CENTO E VINTE DIAS.

I - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009.

II - No caso, é possível extrair dos autos que a parte teve ciência do recebimento da denúncia em 5 de setembro de 2019 e o mandado de segurança foi impetrado, apenas, em 11 de novembro de 2022, de modo que é manifesto o transcurso do prazo decadencial.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por **SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.**, contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Em decisão monocrática, neguei provimento ao recurso em mandado de segurança porque reconheci, assim como o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que o instrumento constitucional foi impetrado fora do prazo decadencial de 120 (cento e vinte)

Documento eletrônico VDA42708573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2024 16:07:53
Código de Controle do Documento: 22ed96ab-7440-425f-a522-2e68a8cec60a

dias.

A parte agravante pede, em síntese, o afastamento da declaração da decadência do mandado de segurança impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e, no mérito, a concessão da segurança para trancar ação penal em curso na origem (fls. 574-583).

É o relatório.

VOTO

O mandado de segurança foi impetrado, na origem, segundo afirma o recorrente, contra decisão que manteve o recebimento da denúncia, ao argumento de inépcia da inicial e inexistência de justa causa.

Conforme relatado, em decisão monocrática, neguei provimento ao recurso em mandado de segurança porque reconheci, assim como o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que o instrumento constitucional foi impetrado fora do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Isso porque, embora a parte aponte marco inicial diverso, entendi que o Tribunal *a quo* contou de forma correta o prazo decadencial.

O art. 23, da Lei n. 12.016/2009, prevê que *"(o) direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado"*. E, no caso, é possível extrair dos autos que a parte teve ciência do recebimento da denúncia em 5 de setembro de 2019 e o mandado de segurança foi impetrado, apenas, em 11 de novembro de 2022, de modo que é manifesto o transcurso do prazo decadencial.

A inépcia da denúncia ou a inexistência de justa causa são questão aferíveis no momento em que a denúncia é recebida. Assim, não há motivo para adoção de marco inicial diverso para o início da contagem do prazo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42708573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2024 16:07:53
Código de Controle do Documento: 22ed96ab-7440-425f-a522-2e68a8cec60a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0417501-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no PExt no RMS 72.606 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020812420178060117 06391295220228060000 20812420178060117 6391295220228060000

EM MESA JULGADO: 06/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.
OUTRO NOME	:	NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
		BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521
		MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Poluição - Traslado ou Descarte de Resíduos de Substância Tóxica ou Perigosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.
OUTRO NOME	:	NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS	:	JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
		BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521
		MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42636364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2024 14:06:24
Código de Controle do Documento: 97540BFD-0D0B-4C9C-9EE2-B8AA77371B93